

localizadas fora das Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal, são isentas de apresentação de projeto e de vistoria técnica.

Parágrafo único. O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA ou o órgão estadual competente poderão, a qualquer tempo, realizar vistoria técnica nestes plantios.

Art. 2º Os proprietários de espécies florestais nativas plantadas, quando da colheita e comercialização dos produtos delas oriundos, deverão prestar informações ao IBAMA ou órgão estadual competente, sobre os plantios, incluindo:

I - Informação de Corte de Espécies Florestais Nativas Plantadas, constante do Anexo a esta Instrução Normativa, devidamente preenchida, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

A) nome e endereço do proprietário e da propriedade;  
B) dados do proprietário e da propriedade, incluindo cópia da matrícula do imóvel no Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis da respectiva comarca, atualizada em noventa dias, com averbação da Reserva Legal;

C) área total e quantidade de árvores ou exemplares plantados de cada espécie, nome científico e popular das espécies e a data ou ano do plantio;

D) croqui de localização das espécies florestais nativas plantadas a serem objeto de exploração, corte ou supressão, devendo ser georreferenciado nos casos de solicitação de corte de árvores acima de 200m<sup>3</sup> (duzentos metros cúbicos);

E) para subsidiar a comprovação de que se trata de espécies florestais nativas plantadas, o IBAMA ou órgão estadual competente, poderão solicitar, justificadamente, outros documentos e fotografias da área.

II - Laudo Técnico com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, de profissional habilitado, atestando tratar-se de espécies florestais nativas plantadas, bem como a data ou ano do plantio das mesmas, sempre que se tratar de corte ou exploração acima de a 50 (cinquenta) metros cúbicos ou 50 (cinquenta) árvores, de espécies constantes da Lista Oficial de Espécies Ameaçadas de Extinção.

§ 1º As informações prestadas pelo proprietário, com fundamento nesta Instrução Normativa, são de caráter declaratório e não ensejam nenhum pagamento de taxas.

§ 2º Ficam isentos de prestar as informações previstas no caput deste artigo os proprietários que realizarem a colheita ou o corte eventual de espécies florestais nativas plantadas até o máximo de 20 (vinte) árvores, limitado a 15 (quinze) metros cúbicos, a cada cinco anos, para uso ou consumo na própria propriedade, sem propósito comercial direto ou indireto e, desde que os produtos florestais não necessitem de transporte em vias públicas.

Art. 3º No caso de exploração, corte, supressão ou transporte de espécies florestais nativas lenhosas plantadas, constantes da Lista Oficial de Espécies Ameaçadas de Extinção a emissão da Autorização de Transporte de Produtos Florestais-ATPF, pelo IBAMA ou órgão estadual competente, fica condicionada a análise das informações apresentadas pelo proprietário na forma do art. 2º desta Instrução Normativa, após prévia vistoria de campo que comprove o efetivo plantio.

Art. 4º No caso de exploração, corte, supressão ou transporte de espécies florestais nativas lenhosas plantadas, não constantes da Lista Oficial de Espécies Ameaçadas de Extinção a emissão da ATPF pelo IBAMA ou órgão estadual competente, fica condicionada a análise das informações na forma do art. 2º desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. O IBAMA ou o órgão estadual competente poderão realizar vistoria prévia, a seu critério, para a emissão da autorização prevista no caput deste artigo.

Art. 5º Ficam isentos da apresentação das informações de corte previstas nesta Instrução Normativa os proprietários ou detentores de espécies florestais exóticas alóctones plantadas.

Art. 6º As ATPF nos casos previstos nesta Instrução Normativa terão validade de três meses, podendo ser renovadas por igual período, diante de justificativa técnica.

Art. 7º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Fica revogada a Instrução Normativa no 1, de 10 de maio de 2001, publicada no Diário Oficial da União de 14 de maio de 2001

MARINA SILVA

ANEXO

INFORMAÇÃO DE CORTE DE ESPÉCIES FLORESTAIS NATIVAS PLANTADAS

Ilmo. Sr.  
Gerente Executivo do IBAMA/....  
Nome: \_\_\_\_\_,  
nacionalidade: \_\_\_\_\_, profissão: \_\_\_\_\_,  
estado civil: \_\_\_\_\_, residente e domiciliado no endereço: \_\_\_\_\_,  
localidade: \_\_\_\_\_, município: \_\_\_\_\_, CPF/MF no: \_\_\_\_\_, cédula de identidade no: \_\_\_\_\_, legítimo proprietário do imóvel abaixo identificado, INFORMA que pretende realizar o corte das espécies florestais nativas plantadas abaixo discriminadas e dimensionadas, conforme o disposto no art. 12 da Lei no 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal Brasileiro.

1 - Proprietário:  
Nome : \_\_\_\_\_  
Endereço : \_\_\_\_\_  
Município : \_\_\_\_\_  
Estado : \_\_\_\_\_  
CEP : \_\_\_\_\_  
CPF / CNPJ : \_\_\_\_\_  
2 - Dados da Propriedade:  
Denominação : \_\_\_\_\_  
Matrícula / CRI / Comarca : \_\_\_\_\_  
Endereço : \_\_\_\_\_  
Município : \_\_\_\_\_  
Estado : \_\_\_\_\_  
CEP : \_\_\_\_\_  
Número de Cadastro da Propriedade no INCRA : \_\_\_\_\_  
Área total da propriedade : \_\_\_\_\_  
Área da Reserva Legal : \_\_\_\_\_  
3 - Informações sobre o Executor da Exploração Florestal :  
Nome : \_\_\_\_\_  
Endereço : \_\_\_\_\_  
Município : \_\_\_\_\_  
Estado : \_\_\_\_\_  
CEP : \_\_\_\_\_  
Número de Cadastro da Propriedade no INCRA : \_\_\_\_\_  
Área total da propriedade : \_\_\_\_\_  
Área da Reserva Legal : \_\_\_\_\_  
4 - Dados do Plantio a ser explorado :  
Ano do plantio : \_\_\_\_\_  
Área plantada : \_\_\_\_\_  
Sistema de Plantio: monocultura ( ) - misto ( )  
Espécies plantadas (nome científico e popular): \_\_\_\_\_  
Número de árvores/exemplares plantados : \_\_\_\_\_  
Número de árvores/exemplares a cortar/explorar : \_\_\_\_\_  
Tipo de exploração: Corte seletivo ( ) - Corte raso ( )  
Volume inventariado para colheita (m<sup>3</sup>/ha): \_\_\_\_\_  
Altura média (m): \_\_\_\_\_  
DAP médio (m) : \_\_\_\_\_  
Foi realizado desbaste? \_\_ SIM \_\_ Não  
Data dos desbastes e critérios técnicos utilizados : \_\_\_\_\_  
Período previsto para exploração : de \_ (mês) / \_ (ano) a \_ (mês) / \_ (ano)  
5 - Destinação dos produtos :  
Nome : \_\_\_\_\_  
Endereço : \_\_\_\_\_  
Município : \_\_\_\_\_  
Estado : \_\_\_\_\_  
CEP : \_\_\_\_\_  
CPF / CNPJ : \_\_\_\_\_  
Cadastro Técnico Federal : \_\_\_\_\_  
6 - Responsabilidade Técnica :  
Nome : \_\_\_\_\_  
Endereço : \_\_\_\_\_  
Município : \_\_\_\_\_  
Estado : \_\_\_\_\_  
CEP : \_\_\_\_\_  
CPF / CNPJ : \_\_\_\_\_  
Cadastro Técnico Federal : \_\_\_\_\_  
Número da ART : \_\_\_\_\_  
Registro CREA : \_\_\_\_\_  
7 - Documentos a serem apresentados:  
Cópia da Carteira de Identidade e do CPF do Proprietário.  
ART do Responsável Técnico pela Informação de Corte.  
Certidão de Inteiro Teor da Matrícula do Imóvel, com averbação da Reserva Legal atualizada.  
Comprovante de pagamento do ITR.  
Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR).  
Mapa/Planta com georreferenciamento, quando for o caso, da área a ser explorada.  
Croqui de localização e acesso ao imóvel.  
(Local) \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2004.  
Solicitante \_\_\_\_\_  
Responsável Técnico \_\_\_\_\_

### COMITÊ PARA INTEGRAÇÃO DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO PARAÍBA DO SUL

DELIBERAÇÃO Nº 28, DE 13 DE AGOSTO DE 2004

Dispõe sobre a manifestação diante da celebração de Contrato de Gestão entre a Agência Nacional de Águas - ANA e a Associação Pró-Gestão das Águas da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul - AGEVAP

O Comitê para Integração da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul - CEIVAP, criado pelo Decreto nº 1842, de 22 de março de 1996, do Presidente da República, no uso de suas atribuições e,

Considerando que a Deliberação CEIVAP no 12/2002, de 20 de junho de 2002, aprovou a criação da Associação Pró-Gestão das Águas da Bacia do Rio Paraíba do Sul;

Considerando que a Resolução nº 26, de 29 de novembro de 2002, do Conselho Nacional de Recursos Hídricos - CNRH - autoriza o CEIVAP a criar a sua Agência de Águas;

Considerando que a Resolução nº 38, de 26 de março de 2004, do CNRH delega competência à AGEVAP para o exercício das funções inerentes à Agência de Águas da Bacia do Rio Paraíba do Sul;

Considerando que a Lei nº 10.881, de 11 de junho de 2004, no parágrafo primeiro do Art. 2º solicita a manifestação do Plenário do CEIVAP quanto ao Contrato de Gestão a ser celebrado entre a ANA e a AGEVAP;

Considerando que a AGEVAP, por intermédio do seu Conselho de Administração, referendado pela Assembléia Geral, aprovou a minuta do Contrato de Gestão em objeto, delibera:

Art. 1º Fica aprovada a minuta do termo do Contrato de Gestão a ser celebrado pela ANA e a AGEVAP, tendo por interveniente o CEIVAP, inclusive os seus Anexos I a III integrantes deste instrumento.

Art. 2º Quaisquer alterações na minuta do termo do Contrato de Gestão, ora aprovada, deverão ser submetidas previamente à aprovação do Plenário do CEIVAP.

Art. 3º Esta deliberação entra em vigor a partir da data de sua aprovação.

EDUARDO MEOHAS  
Presidente do Comitê

FÍDIAS DE MIRANDA  
Secretário Executivo

### CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

#### RETIFICAÇÃO

No caput do art. 6º da Resolução CONAMA no 346, de 16 de agosto de 2004, publicada no Diário Oficial da União de 17 de agosto de 2004, Seção 1, página 70, onde se lê: "...sem prejuízo das exigências..." leia-se: "...sem prejuízo das exigências de outras instâncias públicas..."

### INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS GERÊNCIA EXECUTIVA EM CAMPO GRANDE

#### PORTARIA CONJUNTA Nº 1, DE 20 DE AGOSTO DE 2004

O INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, através de seu Gerente Executivo no Estado de Mato Grosso do Sul, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 80 do Regimento Interno do IBAMA, aprovado pela Portaria GM/MMA Nº 230, de 14/05/2002, republicada no Diário Oficial da União de 21/06/2002 e a Portaria de Designação Nº 205, publicada no D.O.U. de 02/05/2003; e a SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS DE MATO GROSSO DO SUL - SEMA, através de seu Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos Marcio Antonio Portocarrero, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso II, do parágrafo único do Artigo 93, da Constituição Estadual e considerando o disposto no parágrafo único do artigo 3º do Decreto 4.625 de 7 de junho de 1988;

Considerando o disposto no artigo 27 da Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, regulamentada pelo Decreto n.º 2.661 de 08 de Julho de 1998, estabelecendo regras e precauções para o uso do fogo nas práticas agropastoris e/ou florestais;

Considerando que a ocorrência de incêndios florestais nesta época do ano provoca significativos efeitos prejudiciais ao ecossistema com fortes reflexos sobre a saúde humana;

Considerando a necessidade de disciplinar o uso correto do fogo nos diversos biomas sul-mato-grossense;

Considerando o conjunto de experiências em curso sobre o uso e manejo do fogo;

Considerando a necessidade do uso do fogo para o controle fito-sanitário;

Considerando a série histórica climatológica e a movimentação eólica atuante em Mato Grosso do Sul e região, anualmente, resolvem:

Artigo 1º - Fica proibida a partir de 23/08/2004 até 30/09/2004, a queima controlada, conforme Decreto nº 2.661, de 08 de julho de 1998.

Artigo 2º - Excetua-se da proibição, desde que autorizada e em horários especiais, determinado pelo IBAMA ou SEMA:

I - a queima de canaviais, como método despalhador e facilitador do corte de cana-de-açúcar em unidade agroindustrial;

II - em caráter excepcional, no caso da queima de palhada resultante da colheita mecanizada de sementes;

III - a queima controlada utilizada nos cursos de capacitação promovidos pelas entidades membros do Comitê Interinstitucional de Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais em Mato Grosso do Sul.

Artigo 3º - A suspensão e a proibição de que trata o Art. 1º desta Portaria abrange todos os processos que foram protocolados, inclusive os já autorizados antes da vigência da mesma e ainda não executados.

Artigo 4º - O IBAMA e a SEMA poderão estender a proibição de queima controlada desde que as condições climáticas e meteorológicas não sejam favoráveis.

Artigo 5º - A inobservância das disposições desta Portaria, sujeitará os infratores pessoas físicas ou jurídicas às penalidades previstas na Lei nº 6.938/81, Lei nº 9.605/98 e no Decreto 3.179/99.

Artigo 6º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 7º - Regoa-se as disposições em contrário.

NEREU FONTES  
Gerente Executivo do IBAMA no Mato Grosso do Sul

MARCIO ANTONIO PORTOCARRERO  
Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Mato Grosso do Sul